

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2019

Altera a Lei no 9.393, de 1996, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**Relatora:** Deputada MARUSSA BOLDRIN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 454, de 2019, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, modifica o § 2º do art. 8º, e o § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

Segundo a alteração proposta para o § 2º do art. 8º, a Receita Federal do Brasil (RFB), em colaboração com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), e observando os detalhes operacionais previstos em Regulamento, elaborará e divulgará, em cada exercício, os preços médios de mercado das terras em cada município do País.

A redação do § 7º do art. 10 vincula as informações sobre a apuração do ITR relativas ao Valor da Terra Nua (VTN), à área tributável, ao Valor da Terra Nua Tributável (VTNt), à área efetivamente utilizada e ao Grau de Utilização (GU) aos dados constantes no Cadastro Ambiental Rural, sob pena de aplicação de multas a serem fixadas pelo regulamento.

Em sua justificção, o autor argumenta que pretende criar condições para uma melhor gestão do ITR.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária,



Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este é o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Buscar uma harmonização e maior facilidade em declarar o Imposto Territorial Rural – ITR é uma iniciativa bastante louvável do nobre Deputado Valmir Assunção.

Entendemos, entretanto, que não é uma opção aceitável criar a obrigação de o contribuinte adotar o valor atribuído em tabela de preços médios, por município, elaborada e divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, assegurada a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no fornecimento das informações sobre os preços da terra, sob pena de haver uma supervalorização do Valor da Terra Nua (VTN) e a perda de seu caráter homologatório.

Também importante lembrar que é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, conforme estabelece o art. 12, III, c) da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

É dever do Parlamento proteger o agricultor brasileiro e evitar a sanha arrecadatória cada vez maior do atual Governo, pelo que votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 454, de 2019, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanhar.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputada MARUSSA BOLDRIN  
Relatora

2024-8289

